



Ano II - Edição 385 – Cassilândia - MS – 14 de Julho de 2015 Pág. 01



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Isto posto, resta claro que somente devem se registrar no Conselho as organizações que atuam com programas, projetos, serviços e benefícios da política pública de assistência social. O serviço de **Comunidade Terapêutica** não encontra fundamentação na política pública de assistência social que atribua aos Conselhos a necessidade de conceder esta inscrição. Entretanto, cabe lembrar que caso a comunidade terapêutica preste algum serviço previsto nas normativas vigentes, poderá ser feito a inscrição do programa ou projetos, desde que esteja de acordo com a Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009.

Desta forma cabe pontuar

a) As organizações que prestam apenas serviço de comunidade terapêutica para recuperação de dependentes químicos e de substâncias psicoativas não estão previstas entre as organizações que devem realizar a inscrição estabelecida na LOAS, logo, o Conselho Municipais de Assistência Social não possuem respaldo legal para deliberar sobre este pedido, não cabendo a inscrição;

b) As organizações que prestam serviço de comunidade terapêutica para recuperação de dependentes químicos e de substâncias psicoativas e que também desenvolvam algum serviço previsto nas normativas vigentes da política pública de assistência social **poderão realizar a inscrição do serviço tipificado**, neste caso, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá analisar e deliberar sobre esta inscrição;

b) Orientámos a instituição, com serviço de recuperação para dependentes químicos e de substâncias psicoativas na modalidade de comunidade terapêutica que busque maiores esclarecimentos referente a sua inscrição junto aos Conselhos municipais que tem como competência a deliberação das temáticas sobre drogas e na ausência destes, a Coordenadoria Estadual sobre Drogas da Secretaria Estadual de Justiça.

Deste modo os membros da Comissão de Políticas e Norma de Assistência Social, revestidos das prerrogativas que lhes são atribuídas, dentro das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.866/12 de 23 de Fevereiro de 2012, delibera pelo **indeferimento do Pedido**.

É o nosso parecer

Cassilândia, MS, 13 de julho de 2015


Ângela Maria Carvalho


Joseane Parreira da Silva


José Roberto da Silva



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PARECER Nº 10/2015

O presente Parecer tem como objeto o Requerimento de Inscrição da Associação Beneficente Regional Nova Vida de Cassilândia protocolado no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em 22 de junho de 2015.

O estudo para elaboração do presente PARECER teve com embasamento:

Preliminarmente o artigo 9º da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) o qual estabelece que:

“Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.” Estabelecendo ainda que:

“§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.”.

Neste sentido, remetemos ao artigo 3º da LOAS que estabelece que:

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 3º São de defesa e garantia de direitos, aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

Angela

[Handwritten signatures]



Estado de Mato Grosso Sul
Câmara Municipal de Cassilândia

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2015

PARTES: Câmara Municipal de Cassilândia/MS.
Vasques Advogados Associados S/S - ME

OBJETO: Alteração da razão social da empresa contratada.

DOTAÇÃO: 01 – Câmara Municipal de Cassilândia – MS
01. 01- Câmara Municipal de Cassilândia – MS
01.031.0046-2.002-3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

ASSINAM: Valdecy Pereira da Costa e
Paulo Cezar Greff Vasques (Representante Legal)

Cassilândia/ MS, 15 de junho de 2015.

D. up

**EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DIOCASSI**

DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

PREFEITO: Marcelino Pelarin
VICE-PREFEITO: Marcelino Pelarin

PROCURADORIA GERAL: Amim Antônio Fonseca
SEC. DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO Aucirene
Aparecida de Assis

SEC. DE EDUCAÇÃO: Ailton Martins dos Santos

SEC. DE SAÚDE: Ellen de Cassia D. Pozzetti Gouvea

SEC. DE OBRAS: Reginaldo Dias Martins

SEC. DE TURISMO CULTURA ESPORTE LAZER E

MEIO AMBIENTE: Cleiton da Silva Borges

SEC. DE ADMINSITRAÇÃO Adriana Oliveira Pereira SEC.

DE ASSISTENCIA SOCIAL: Cecilia Regina Ribeiro da
Silva Imbriani

SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: Altair
Leonel da Silva

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: Waddy Moisés Neto

1º VICE-PRESIDENTE: Samuel Béu Gomes

2º VICE-PRESIDENTE: Valdecy Pereira da Costa

1º SECRETARIO: Claudete Dosso

2º SECRETARIO: José Martiniano de Moura VEREADOR:

Admilson Cesário Santos (Fião) VEREADOR: Arthur

Barbosa de Souza Filho VEREADOR: Florisvaldo Barbosa
Dias

VEREADOR: Francisco Machado Filho

VEREADOR: Márcia Leonel de Souza Oliveira

VEREADOR: Marcos Perpétuo Leite da Costa

|